



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 20 de maio de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.319

Recurso nº 83.076 - IRPJ - EXS. DE 1978 a 1980

Recorrente GEORGE CUNHA FERRAGENS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB)

IRPJ - PROVISÃO DE ICM NOS ESTOQUES - Nos balanços encerrados até 08/11/78 admitia-se provisionamento de ICM contido nos estoques finais, de acordo com os valores destacados nas notas de compras. A partir de 08.11.78, o ICM recuperável - destacado na nota fiscal - deve ser excluído do custo de aquisição de mercadorias para revenda e de matéria-prima, tornando-se desnecessária e sem sentido a formação de provisão de ICM nos estoques.

PERMUTA DE VALORES DO ATIVO CIRCULANTE Não constitui fato gerador do tributo a permuta de valores do Ativo Circulante.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - Somente são tributáveis as parcelas que hajam reduzido indevidamente o resultado do exercício.

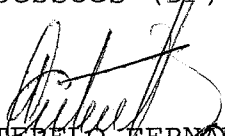
CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - O débito em despesas operacionais ou à conta de provisão específica está condicionado ao esgotamento de todos os recursos para cobrança dos títulos respectivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGE CUNHA FERRAGENS LTDA.:

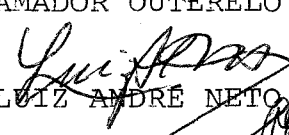
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da incidência as parcelas de Cr\$

Cr\$33.368,75, Cr\$23.827,96 e Cr\$330.212,18, no exercício de 1979.

Sala das Sessões (DF) em 20 de maio de 1981

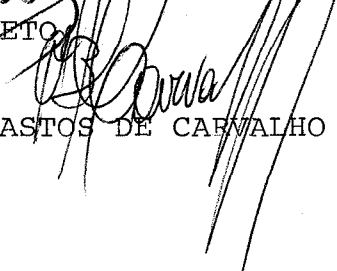

AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE


LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e
FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/002.169/80

RECURSO N.º: 83.076

ACÓRDÃO N.º: 101-72.319

RECORRENTE: GEORGE CUNHA FERRAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa GEORGE CUNHA FERRAGENS LTDA., sediada em João Pessoa, Estado da Paraíba, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade que manteve, em parte, a exigência fiscal constituída através do Auto de Infração de fls. 2/4, no montante de Cr\$1.468.141,00.

2. O lançamento teve por base:

- 2.1 - Erro no cálculo da provisão para ICM nos estoques, nos exercícios de 1978 a 1980, sendo que, relativamente aos exercícios de 1978 e 1979 foram constituídos somente os acréscimos legais (correção monetária, juros de mora e multa), pela postergação do pagamento do respectivo imposto. No exercício de 1980 foi constituída a totalidade do crédito tributário sobre ICM nos estoques conforme demonstrativo de fls. 5.
- 2.2 - No exercício de 1979, foram ainda apuradas mais as seguintes irregularidades:
 - 2.2.1 - Recursos de caixa não comprovados no valor de Cr\$57.196,71.
 - 2.2.2 - Reajuste indevido de pro-labore na importância de Cr\$66.000,00.
 - 2.2.3 - Utilização irregular da provisão para devedores duvidosos no valor de Cr\$.. 140.685,08.

2.2.4 - Variações patrimoniais não incluídas no lucro tributável: Cr\$368.941,91.

3. Apresentando reclamação à exigência, conforme petição às fls. 8/25, instruída com os documentos de fls. 26/131, a empresa reconhece o reajuste do "pro labore" como ato sujeito à tributação, efetuando, em consequência, o respectivo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos, como se vê da cópia dos DARF's às fls. 131. Quanto às demais parcelas discorda da tributação, podendo as razões apresentadas serem assim sintetizadas:

3.1 - Provisão para ICM - Sustentou a autuada a legalidade do procedimento por ela adotado, apoiando-se, para tanto, nos Pareceres Normativos CST nºs 70/72 e 104/78. A formação da provisão do ICM, autorizada pelo PN/CST/Nº .. 70/72, foi feita com o objetivo de evitar distorção do resultado do exercício, aplicando, em consequência, a alíquota de saída (15%) sobre o estoque existente, e não, a alíquota do ICM das compras, como quer a fiscalização.

3.2 - Recursos de Caixa não comprovado - A conciliação do saldo da subconta Banco do Brasil, no valor de Cr\$33.368,75, em contrapartida com a conta CAIXA, foi no sentido de promover o acerto daquela subconta com o extrato bancário, entendendo, a empresa, que o registro contábil em referência - entre duas contas patrimoniais - não pode ter reflexo fiscal porque não houve omissão de receita para fundamentar o enquadramento legal. No que se refere a conciliação da conta Correntistas Diversos, referente a saldos paralizados há mais de um ano, no montante de Cr\$23.827,96, também em contrapartida com a conta CAIXA, não pode, à semelhança do que foi dito em relação à conciliação bancária, ser materializado para fundamentar suprimento de caixa, porque a evolução do saldo desta conta, cronologicamente, comprova a inexistência de estouro de caixa.

3.3 - Provisão para Devedores Duvidosos - A baixa de títulos a receber, emitidos contra vários clientes, a débito da conta Provisão para Devedores Duvidosos, todos emitidos entre 1971 a 1976, evidencia a insolvência dos devedores, tornando aquelas duplicatas incobráveis. Outro recurso ou meio para torná-los cobráveis, além dos promovidos pela empresa, como o pro-

testo, é, sem dúvida, exigir o inatingível, o inalcançável.

3.4 - Variações Patrimoniais - Os lançamentos feitos a débito e a crédito da conta Variações Patrimoniais refletem operação patrimonial, tendo sido adotada a sistemática contábil seguinte:

- eliminação dos saldos credores de Fornecedores:

Débito: Duplicatas a Pagar

Crédito: Variações Patrimoniais - Cr\$ 368.941,91

- eliminação dos saldos devedores de Fornecedores:

Débito: Variações Patrimoniais

Crédito: Duplicatas a Pagar - Cr\$ 407.671,94

- o saldo apresentado na conta Variações Patrimoniais (devedor) na importância de Cr\$... 38.729,73, foi transferido para Despesas Administrativas:

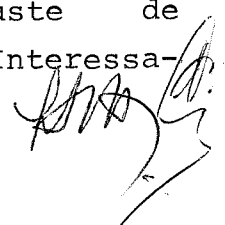
Débito: Despesas Administrativas

Crédito: Variações Patrimoniais - Cr\$ 38.729,31.

Assim, não pode ter eficácia a suposta infração porque não houve registro de despesa no valor de Cr\$ 368.941,91, como consta do Auto de Infração. A eliminação dos saldos credores de Fornecedores, sob a rubrica Duplicatas a Pagar, teve como contrapartida credora a conta Variações Patrimoniais e, assim, ao invés de despesa o lançamento é de receita. Se o autuante tributou a parcela referente ao débito, por que não usou o mesmo princípio fiscal em relação ao crédito? Se não é dedutível o débito levado à conta Variações Patrimoniais, por exegese da lei, o crédito à mesma conta será receita não tributável e, desta feita, apenas a diferença, no caso devedora, se sujeitaria à tributação.

4. A informação fiscal de fls. 134/137, propõe que a exigência seja mantida, nos termos e valores em que foi constituída, com exceção da parte com que o Contribuinte concordou, efetuando o devido recolhimento.

5. A autoridade singular julgou procedente, em parte, para excluir da tributação as parcelas relativas ao reajuste de "pro labore", tendo em vista o recolhimento efetuado pela Interessada.



da. A Decisão nº 298/80, manteve, assim, a importância de Cr\$... 632.047,00 de imposto de renda, acrescida da correção monetária e multa de 50% devidas na ocasião da liquidação do débito, arguindo que, no caso do ICM nos estoques, para o cálculo da provisão, deve ser tomada a alíquota relativa às compras. Quanto à utilização da provisão para devedores duvidosos, foi indevida porque o Contribuinte não esgotou todos os meios para o recebimento dos débitos. A conciliação feita entre os saldos de Caixa e do Banco do Brasil indica ter havido uma compatibilização forçada em cima da conta Caixa. O mesmo ocorreu com a conciliação de Contas Correntes. Relativamente ao levantamento das contas a pagar, levando o débito e o crédito para Variações Patrimoniais, deixou sem comprovação os saldos das contas de fornecedores.

6. Notificado desta decisão, o Contribuinte, não se conformando, interpôs a este Conselho, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 145/152, apresentando como razões basicamente as mesmas apresentadas na fase reclamatória, as quais são lidas em Plenário.

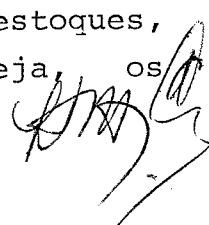
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A parte litigiosa destes autos refere-se a: I - Provisão de ICM; II - Recurso de Caixa não comprovado; III - Provisão para Devedores Duvidosos; e IV - Variações Patrimoniais. Assim, passo a analisar cada uma delas.

I - Provisão de ICM nos estoques - A base elementar para a avaliação dos estoques é o custo. O ICM está incluído, por força de lei, no preço das mercadorias. Com relação aos estoques, o registro do ICM é contabilizado pelo valor bruto, ou seja, os



Acórdão nº 101-72.319

estoques incluem o ICM e posteriormente efetua-se uma provisão para tal ICM nos estoques. Desta forma, o valor do ICM que deve ser provisionado é o contido nos estoques finais, de acordo com as notas de compras, isto relativamente aos exercícios de 1978 e 1979. O contribuinte provisionou nesses exercícios valor maior do que o permitido. Muito embora tenha havido reversão da provisão, houve, também, postergação no pagamento do imposto, cabendo, apenas, a cobrança de correção monetária, juros e multa, como no procedimento fiscal. Relativamente ao exercício de 1980, balanço encerrado em 31.03.79, a IN-SRF nº 051/78, item 6, estabelece:

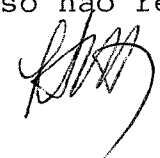
"Deve ser excluído do custo de aquisição de mercadorias para revenda e de matéria-prima o montante do imposto sobre circulação de mercadorias recuperável destacado em nota fiscal."

Diante de tal procedimento os estoques ficam despojados de ICM, tornando-se desnecessária e sem sentido a formação de provisão para ICM nos estoques.

De concluir-se, portanto, que a referida IN/SRF/Nº 051/78, por dispor de modo diferente sobre o mesmo assunto, revogou o Parecer Normativo CST/ nº 70/72. Assim, a partir de 8/11/78, não é admissível que seja formada provisão para ICM nos estoques. Correto, portanto, o procedimento fiscal.

II - Recurso de Caixa não comprovado.

a) A Recorrente conciliou a subconta Banco do Brasil com a conta Caixa, engrossando o saldo desta conta sem o efetivo ingresso de numerário. Entretanto, cabe ressaltar que houve apenas um fato permutativo entre os valores disponíveis, não existindo o fato gerador da obrigação tributária. O que poderia acontecer seria cobertar futuros "estouros de caixa". E isso não restou provado nos autos:



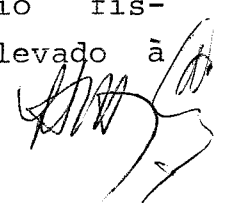
b) Quanto à conciliação da conta Correntistas Diversos, valem os mesmos argumentos expendidos na alínea anterior.

III - Provisão para devedores duvidosos - Os títu-los representativos de crédito sõ podem ser considerados incobrã-veis e, desta forma, deduzidos da provisão, após esgotados todos os meios de cobrança judicial e extrajudicial, cabíveis em cada caso em particular. Os créditos passíveis de recebimento não podem ser considerados incobrãveis antes de a decisão judicial tornã-los inexecuíveis. O fato de o título representativo da dívida haver sido levado a protesto, como ocorre no caso sob exame, por si sõ, não permite concluir que o crédito seja incobrãvel e, assim, considerado como prejuízo nos termos do art. 167, § 5º, do RIR/75. O Parecer Normativo CST/Nº 123, de 1975, trata, com pro-priedade, sobre o assunto.

A este respeito o 1º Conselho de Contribuintes já se pronunciou inúmeras vezes. A ementa do Acórdão nº 62.779/71 , desta 1a. Câmara, observa que "sõ com a prova de insolvência dos devedores admite-se a dedução de prejuízos no recebimento do crê-dito". O Acórdão nº 103-2.189/78, da Colenda 3a. Câmara, firmou entendimento de que a imputação de créditos incobrãveis às despesas operacionais ou à conta de provisão está condicionada à prova do esgotamento das medidas para cobrança dos títulos correspondentes. Podem ser citados ainda os Acórdãos nºs 103-01.475/77 e 101-71.792/80.

No caso dos autos, a Recorrente não produziu a prova de medidas legais tendentes à cobrança dos títulos julgados por ela incobrãveis. Desta forma, não assiste razão à Recorrente.

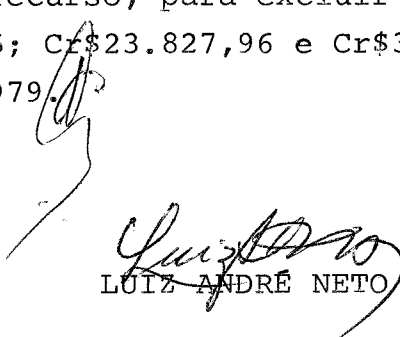
IV - Variações Patrimoniais - O Contribuinte, autuado por dedução indevida do lucro, na importância de Cr\$ 368.941,91, refuta a exigência afirmando que não houve registro de despesa nesse valor. Se foi tributada a parcela referente ao débito de Variações Patrimoniais, por que não foi usado o mesmo princípio fiscal em relação ao crêdito? Se não é dedutível o débito levado à



conta Variações Patrimoniais, por exegese da lei, o crédito à mesma conta será receita não tributável e, assim, apenas a diferença, no caso devedora, se sujeitaria à tributação.

Os documentos de fls. 127 a 130 comprovam que somente o saldo devedor da conta Variações Patrimoniais foi levado a débito de Despesas Administrativas, na importância de Cr\$38.729,73 (veja doc. às fls. 130). Desta forma, somente esta importância (Cr\$ 38.729,73) foi redutora indevidamente do resultado do exercício correspondente, capitulada no art. 162 do RIR/75.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$... 33.368,75; Cr\$23.827,96 e Cr\$330.212,18, todas relativas ao exercício de 1979.


LUIZ ANDRÉ NETO - Relator.